



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008656-30.2014.815.0000.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Brito e Barbosa Ltda.

ADVOGADO: Charles Félix Layme.

AGRAVADO: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

ADVOGADO: Caius Marcellus Lacerda e outros.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA EMPRESA DEVEDORA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A INFORMAÇÃO DO PAGAMENTO NOS AUTOS DEVE SE DAR DENTRO DA QUINZENA PREVISTA NAQUELE DISPOSITIVO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA. TESE DESPROVIDA DE BASE LEGAL. FATO IRRELEVANTE. SANÇÃO CONDICIONADA À FALTA DE PAGAMENTO OU À VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE A INFORMAÇÃO DO PAGAMENTO APORTA AOS AUTOS. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. A multa preceituada pelo art. 475-J do CPC somente se aplica caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetua no prazo de quinze dias, pouco importando que a informação deste pagamento tenha aportado nos autos em momento ulterior, fora da quinzena legal.
2. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2008656-30.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Brito e Barbosa Ltda. e como Agravado EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

Brito e Barbosa Ltda. interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 133/134, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele manejado contra a Interlocutória de f. 124, prolatada nos autos da Ação de Indenização por Danos

Morais e Cancelamento de Débito por ele ajuizada em face da **Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações**, ao fundamento de que o Recurso estaria em confronto com a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, f. 43/52, alegou que o entendimento adotado na Monocrática no sentido de que o devedor não estaria obrigado a comparecer em juízo, dentro do prazo de 15 dias, para informar sobre o pagamento espontâneo da execução, estaria dissonante do adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou que diferente do entendimento consignado no Julgado, ele não admitiu o pagamento espontâneo pelo Agravado no prazo legal, apenas afirmou que o depósito judicial havia sido efetuado, e que este não equivale ao pagamento espontâneo exigido no art. 475-J, do CPC, tendo por finalidade apenas a garantia do juízo.

Requeru a reconsideração da Monocrática e, caso mantida, o provimento do Agravo Interno para que seja ela reformada, dando-se provimento integral ao Agravo de Instrumento previamente interposto para restabelecer a condenação do Agravado ao pagamento da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, está fundada na jurisprudência dominante do STJ¹, no sentido de que a multa prevista no art. 475-

IPROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA.

- O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido dispositivo legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo.

- Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade.

- Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI 11.232/2005. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC quando o débito é pago no prazo previsto no referido dispositivo legal. [...] 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1192591/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO

J, do CPC, somente é aplicável na hipótese em que o devedor não efetua o pagamento dentro do prazo de quinze dias nele estipulado, nada dispondo a respeito de um prazo para que o adimplemento seja comunicado ao juízo.

Restou consignado na Decisão que o pagamento foi devidamente comprovado pelo depósito em conta judicial, f. 96, realizado no último dia do prazo, no valor exato indicado pelo próprio Exequente, ora Agravante, f. 62/64, o que afasta a sua alegação de que o depósito judicial não equivale ao pagamento espontâneo exigido no art. 475-J, do CPC, tendo em vista que referida tese recursal não se lastreia em qualquer base normativa.

Ademais, o Agravante não demonstrou que o pagamento foi realizado com a única finalidade de garantir o juízo.

O Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foram observados os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil², razão pela qual, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Multa do artigo 475-J do CPC. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que a multa de 10% (dez por cento), prevista no *caput* do artigo 475-J do CPC, não incide automaticamente após o trânsito em julgado da decisão, revelando-se necessária (e suficiente) a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a ser devida a sanção incidente sobre o montante da condenação (REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.06.2013, DJe 20.08.2013). Hipótese em que assente, no acórdão estadual, que o advogado da impugnante/executada fora devidamente intimado da decisão determinando o cumprimento da sentença, razão pela qual correta a cominação da multa em comento. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 126.824/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.